PROCURADOR DA REPÚBLICA — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— Não constitui acumulação proibida o exercício do cargo de Procurador da República e o da função de Advogado da Estrada de Ferro Leopoldina, admitido antes de sua incorporação ao patrimônio nacional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 22.350-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 156, de 10 de junho de 1958. Encaminha o Parecer n.º 428-Z, sôbre acumulação de cargo de Procurador da República com o de advogado da Estrada de Ferro Leopoldina, processo em que é interessado o Dr. Dionísio Silveira Sousa. "Aprovo. Em 4-7-58". (Restituído o processo ao M.J.N.I., em 7-5-58).

*

PARECER

I — O Dr. Dionísio Silveira Sousa solicita reconsideração da decisão do Diretor Geral do DASP, que, aprovando o parecer da Comissão de Acumulação de Cargos e do Consultor Jurídico do Departamento, lhe negou o direito de acumular o seu cargo de Procurador da República com o de advogado da Estrada de Ferro Leopoldina.

Reexaminado o recurso, houve divergência na citada Comissão, pelo que o Diretor-Geral do DASP não se sentiu com ânimo de decidir a controvérsia, optando pela consulta a esta Consultoria-Geral da República.

II — O Dr. Dionísio Silveira de Sousa era advogado da Leopoldina, desde 1936, quando essa ferrovia era uma sociedade privada, de capital privado.

O Dr. Dionísio era advogado da Emprêsa e tinha emprêgo público, do qual se exonerou, ao ser nomeado Procurador da República.

A Estrada foi encampada em face de autorização legislativa da Lei n.º 1.288, de 20 de dezembro de 1950, e o Govêrno se obrigou, pelo acôrdo celebrado, a respeitar os direitos dos servidores da Estrada, "assegurados na forma da legislação social que regula a espécie" (cláusula 8.ª, n.º I, letra *a*), acôrdo êsse ratificado pela lei citada.

Essa norma referentemente aos empregados da Estrada se amoldava à legislação geral, ficava na esteira do Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, segundo o qual os servidores das emprêsas incorporadas admitidos antes da incorporação teriam sua situação garantida pela legislação trabalhista, e os admitidos após a encampação, pela legislação sôbre extranumerários da União.

O mais autorizado intérprete da Constituição e das leis federais, o Su-

premo Tribunal Federal decidiu, no recurso extraordinário n.º 18.609, não haver acumulação proibida pelo antigo servidor da emprêsa encampada com cargo público pelo mesmo exercido à data da encampação (recurso extraordinário n.º 18.609, cópia junto ao processo).

De resto, a própria Comissão de Acumulação de Cargos, então integrada pelo atual Diretor-Geral do DASP, já decidira, com aprovação do então Diretor-Geral daquele Departamento, pela licitude da acumulação de emprêgo da Leopoldina por advogado admitido antes da encampação com cargo de sociedade de economia mista, do Banco do Brasil (*Diário Oficial* de 12 de dezembro de 1955, pág. 22.652; *Revista de Direito Administrativo*, vol. 24, pág. 385).

Não há motivo para mudar-se a orientação, agora que a Leopoldina foi integrada na Rêde Ferroviária Federal, pois, o art. 16 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, que criou a Rêde, foi expresso no sentido de que ao pessoal das estradas seriam "assegurados todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são garantidos pela legislação e pelas condições vigorantes na data da publicação desta lei".

Com estas considerações e de acôrdo com o citado precedente autorizado pela própria Comissão de Acumulação de Cargos, aprovado pelo Diretor-Geral do DASP, o parecer da Consultoria-Geral da República, *data venia* dos votos vencidos e do parecer do Consultor Jurídico do Departamento, é que é lícita a acumulação de que se trata.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.